



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Anteproposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	19/XII/3. ^a (E/605/2023)
Proponente/s:	Deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia
Título:	Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário – Reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
Resumo/Objeto:	A presente anteproposta de lei pretende alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário e proceder à (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores e na Madeira.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, a ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim, a presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	A presente iniciativa parece não carecer de republicação, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, que aprova a Lei dos Formulários dos Diplomas.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim. O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147 do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão Eventual de Aprofundamento da Autonomia Matéria: Relações interpoderes
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 03/03/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento